PARECER JURÍDICO EDITALÍCIO

016/2021-PJE-PGM/PMM

PROCESSO ADMINISTRATIVO

2021.0201.0950/SELIC-PMM

PROCESSO LICITATÓRIO

016-2021-SELIC/PMM

PREGÃO PRESENCIAL

PP-005/2021-SELIC-PMM

DE LAVRA DA: ASSESSORIA JURÍDICA

À: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Trata-se de Parecer Jurídico Editalício solicitado pela Comissão Permanente de Licitação para cumprimento do disposto no art. 38, § único, da Lei Federal nº 8.666/93, relativo ao procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL,** registrado sob o **nº PP-005/2021-SELIC-PMM**, tendo por objeto a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE MELGAÇO, DURANTE O ANO DE 2021**.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls._____ Rubrica

Antes de adentrar no mérito do presente edital licitatório, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade licitadora no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ele envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. O que se busca é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade licitadora, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada. Importante salientar, que o exame dos autos processuais administrativos epigrafados se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

Portanto, as observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

a) Breves considerações a respeito do processo licitatório

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua* non para contratos - que tenham como parte o Poder Público - relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional. Diante disso salienta Márcio Pestana (*In: Direito administrativo brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010*).

> *"permitem que o intérprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade".*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls.____ Rubrica

O artigo 1º da Lei n° 10.520/2002 estabelece que para a aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão.

O presente parecer buscar traçar pontos legais a respeito da modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº PP-005/2021-SELIC-PMM.

b) Da modalidade PREGÃO PRESENCIAL

O Pregão é uma modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.

O pregão presencial tem suas premissas traçadas pela Lei Federal nº 10.520/2002, que bem prevê em seu artigo 1º, o objeto desta modalidade de licitação, a saber:.

> *"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*
>
> *Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."*

Dentre as modalidades admissíveis para licitação encontra-se o Pregão, que se ramifica em Pregão Eletrônico e Pregão Presencial. Configurar o pregão como uma modalidade licitatória significa adotar um novo procedimento para seleção da proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia. Uma modalidade de licitação consiste em um procedimento ordenado segundo certos princípios e finalidades. O que diferencia uma modalidade de outra é a estruturação procedimental, a forma de elaboração de propostas e o universo de possíveis participantes. Este é a forma de licitação em razão do qual, interessados de um determinado ramo de fornecimento de produtos ou serviços, pertinentes ao objeto do mesmo, devem apresentar requisitos mínimos para satisfazer a respectiva modalidade licitatória, conforme artigo 4°, Inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002, respeitadas as disposições do edital ao qual se vincula a respectiva modalidade licitatória.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls.____ Rubrica

O determinante da modalidade, em comento, no presente processo, tem por fulcro o preceituado no Art. 1° da Lei nº 10.520/2002, conforme se vê supra, por se adequar, o valor da presente contratação, projeto básico em anexo, aos limites ali delineados para respectivo certame.

As minutas, em estudo evidenciam a forma de execução de serviços e a modalidade licitatória usada, respectivamente, pela Administração, constatamos que as exigências da Lei 10.520/02, no seu art. 3°, I, II e IV e os da Lei nº 8.666/93, ex vi artigo 14, art. 45 § 1 °, I e suas posteriores alterações, e demais artigos aplicáveis à espécie, da Lei de Licitação, bem como estabelece a observação ao art. 48,§1 ° da LC nº 147 /2014 (Licitação diferenciada com itens exclusivos a participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte), estão adequadas, com base no valor estimado, conforme consta nos autos do processo.

c) Do processo licitatório nº 016-2021-SELIC/PMM

Perlustrando os autos, a partir da Capa de Processo, verifica-se que vieram instruídos com os seguintes documentos:

a) Termo de Abertura de Processo Administrativo;

b) Memorando solicitando contratação do objeto;

c) Termo de Referência e seus anexos (pesquisa de preços, mapa comparativo, planilha orçamentária);

d) Despacho Instrutório do Ordenador de Despesas;

e) Termo de Constatação da Comissão Permanente de Licitação;

f) Parecer Contábil (Certidão de Dotação Orçamentária)

g) Parecer Jurídico Inicial, indicando a modalidade licitatória adequada ao presente caso;

h) Declaração de Adequação de Despesa;

i) Autorização para Abertura de Certame Licitatório;

j) Portaria de Nomeação da Comissão de Licitação;

K) Autuação de Processo Licitatório;

l) Portaria de Nomeação de Pregoeiro;

m) Certificado de Pregoeiro;

n) Ofício de Encaminhamento das minutas à Assessoria Jurídica para emissão de Parecer;

o) Edital e Minuta de Contrato.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls.____ Rubrica

Quanto ao tipo de licitação encontra-se este, em consonância com o estabelecido na Lei de Licitações, ex vi art. 45, § 1º, o qual reza o Menor Preço por Item, a ser obtido pela Administração, segundo o critério de Menor Preço por Item art. 40, X, - quando da realização do certame.

Quanto ao julgamento do certame, deve este se guiar pelo princípio do julgamento objetivo insculpido no art. 4°, Inciso X da Lei nº 10.520/02.

Quanto aos demais itens das minutas do Pregão Presencial e anexos, cujo teor foi analisado, por esta Assessoria, naquilo em que se afigurou necessário, guarda sintonia com os ditames legais atinentes à modalidade licitatória referenciada, haja vista, perfeita consonância com o art. 1 ° da Lei nº 10.520/2002 e alterações posteriores.

Por fim, considerando as orientações despendidas, bem como as peças colacionadas aos presentes autos, trazidas ao conhecimento desta Assessoria, bem como, a regular incidência do normativo aplicável ao caso sub examine, face às determinações do mandamento do art. 4°, Inciso l, da Lei Federal nº 10.520/2002 e demais dispositivos aplicáveis, e, sem prejuízo das demais providências necessárias no orbe administrativo, a juízo da autoridade competente, é de se verificar que esta Assessoria Jurídica não vislumbra óbice à aprovação da presente proposição com fulcro no art. 38, Parágrafo Único da Lei Federal nº 8.666/93, podendo o feito ter seu prosseguimento, com vistas ao fim colimado pelo interesse público.

Melgaço Você! Juntos Somos Mais Fortes!

d) Da conclusão

Diante de todo o exposto exposto, OPINO:

a) Pela APROVAÇÃO DAS MINUTAS.

b) Devem os autos retornar a à Comissão Permanente de Licitação para as providências decorrentes.

É o parecer. S.M.J.

Melgaço/PA, 08 de fevereiro de 2021.

MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS:10973435291
Assinado de forma digital por MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS:10973435291
Dados: 2021.02.23 11:52:11 -03'00'

MAURO CÉSAR LISBOA DOS SANTOS
Assessor Jurídico da PMM
OAB/PA 4288

MUNICIPIO DE MELGACO:04876470000174
Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE MELGACO:04876470000174
Dados: 2021.02.23 14:28:46 -03'00'

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls.____ Rubrica